Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.796.575/0001-89, com sede situada na Rua Frei Caneca, 955, Vila Rodrigues, Passo Fundo – RS, CEP 99070-090, em face da decisão que habilitou no certame a empresa DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA, ao fundamento de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA e sem certidão de acervo técnico.

Percebe-se que o recurso apresentado pela empresa ELETROTEC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. parte de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

Insurge-se em todo o seu teor face a suposta exigência pela Administração de Atestado de Qualificação Técnica-profissional, o que não ocorre no presente processo licitatório.

Saliente-se que o instrumento convocatório exige somente o atestado em nome da empresa, também denominado pela doutrina e jurisprudência como Atestado de Qualificação Técnica-operacional, conforme preceitua o art. 30, II, da Lei 8666/93, fazendo-o através do item 4.1, f:

> **f)** Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou satisfatoriamente obra com serviços estruturais, de hidráulica e elétrica, em área de no mínimo 150 m². O atestado deverá conter o endereço e o período de execução do serviço.
>
> **f.1)** Os atestados apresentados deverão conter os seguintes

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

dados da empresa emitente: razão social, CNPJ, endereço, telefone de contato e e-mail. Os dados exigidos são necessários para possibilitar a realização de eventuais diligências.

A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. O Tribunal de Contas da União diferencia bem as duas espécies, em seu acórdão 1.332/2006 do Plenário:

> "A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.
>
> A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. "

O TCU reconheceu, ainda, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

> "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. "

A capacidade técnico-operacional é uma exigência referente aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Fala-se sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

pessoas. Logo a capacidade técnico-operacional é atributo da pessoa jurídica.

Diferentemente, a capacidade técnico-profissional é a capacidade que se relaciona com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

O Acervo Técnico é toda a experiência do profissional por ele adquirida ao longo de sua vida, compatível com as suas atribuições, desde que registrada a respectiva responsabilidade técnica – ART, nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, conforme o Art. 47 da Resolução n° 1025/09, CONFEA. É obtido por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Desta forma, as empresas não possuem acervo técnico propriamente dito. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA em sua Resolução nº 1025/09 nos traz que:

> "Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
>
> Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. "

Ainda de acordo com a Resolução 1.025/2009, o CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), indica ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante:

> "Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
>
> Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. "

Da mesma forma, concluiu o entendimento do TCU no Acórdão 655/2016 – Plenário.

"9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara"

Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto condutor do Acórdão 2.894/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

"A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016-TCU-Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, § 1º, inciso I) , que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Em adição, outra diferença relevante e já consolidada na jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 923/2015, 655/2016 e 205/2017, todos do Plenário, é que não se pode exigir que a atestação da capacidade técnica (operacional) da empresa seja registrada ou averbada junto ao Crea correspondente, em respeito ao art. 55 da

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Resolução-Confea 1.025/2009, que veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. "

O Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA/CREA, também concorda e ainda esclarece que:

"Capítulo IV – Do Registro do Atestado

1. Do atestado

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. "

Portanto, diante de todo o exposto, concluímos que a documentação apresentada pela empresa DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA cumpre exatamente o exigido pelo edital e o previsto na legislação pertinente, e, considerando a natureza da obra o atestado técnico da empresa, cuja finalidade é comprovação da capacidade técnico-operacional, é extremamente necessário para selecionar aquelas empresas reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.

No que seja pertinente ao pedido de anulação do edital, cumpre ressaltar que os defeitos do edital visando sua reforma ou anulação devem ser apontados em fase anterior à presente, por meio de recurso próprio denominado Impugnação ao Edital. Portanto, a pretensão de apontar defeitos no edital requerendo sua anulação encontra-se precluso.

Pelas razões acima expostas, a Administração CONHECE o recurso interposto, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo assim, diante da regularidade da decisão, a habilitação da empresa DALATEIA & DALATEIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Importa destacar, ainda, que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios a autoridade superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 23 de agosto de 2018.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Presidente da Comissão de Licitações

MARKISCILANDO FERREIRA DOS SANTOS
Membro Titular da Comissão de Licitações

VANESSA BUBOLZ
Membro Titular da Comissão de Licitações

Visto, opino favoravelmente à manifestação da Comissão de Licitações.

JULIA PUPERI
Procuradora

gramadotur
TURISMO E CULTURA

Autarquia Municipal de Turismo
Fls.:
GRAMADOTUR
SETOR DE LICITAÇÕES

Homologo a presente decisão.

EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur